



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE
SÃO PAULO

2025.0000323558

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1017646-71.2023.8.26.0625, da Comarca de Taubaté, em que é apelante ALLAN DOS SANTOS, é apelado RICHARD DOS SANTOS CARVALHO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 2ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto da relatora, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ALVARO PASSOS (Presidente sem voto), HERTHA HELENA DE OLIVEIRA E JOSÉ CARLOS FERREIRA ALVES.

São Paulo, 1º de abril de 2025.

ANA PAULA CORRÊA PATIÑO

Relatora

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE
SÃO PAULO

Apelação Cível nº 1017646-71.2023.8.26.0625

Apelante: Allan dos Santos

Apelado: Richard dos Santos Carvalho

MM. Juiz de Direito: BERNARDO MAIA DIAS DE SOUZA

Comarca de Taubaté - Foro de Taubaté - 3ª Vara Cível

Voto nº 4962

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL E MATERIAL.

I – CASO EM EXAME

Apelação interposta contra a r. sentença julgou improcedente a ação indenizatória por dano moral e material. Insurgência do Autor.

II - QUESTÃO EM DISCUSSÃO

Análise sobre o dever de indenizar e a dos elementos do ato ilícito.

III RAZÕES DE DECIDIR

Não ocorrência de ato ilícito. 4. Prova dos autos que demonstram relação afetiva conflituosa, sem que se possa atribuir excesso a nenhuma das partes. 5. Ausência de prova robusta da conduta, nexo causal ou de culpa do Apelado quanto à lesão sofrida pelo Apelante. 6. Afastamento do trabalho em decorrência de agressões físicas que não se presume, exigindo prova sobeja. 7. Ato ilícito não configurado.

IV DISPOSITIVO E TESE.

8. DECISÃO MANTIDA – RECURSO NÃO PROVIDO.

Tese de julgamento “O dever de indenizar exige o mínimo de prova quanto aos elementos do ato ilícito, não sendo presumível a agressão física ou moral”.

Legislação citada: CPC, art. 371, 373, III; CC, arts. 927, 186, 187.

Jurisprudência citada: TJ-SP - AC: 10251990920198260562 SP 1025199-09.2019.8.26.0562, Relator: Piva Rodrigues, Data de Julgamento: 01/02/2021, 9ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 01/02/2021

Vistos.

Trata-se de apelação interposta contra a r. sentença de e-fls. 190/193 que julgou improcedente a “*Ação de Indenização por Danos Morais e Materiais*” ajuizada por Allan dos Santos, em face de Richard dos



PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Santos Carvalho.

Sucumbente, o Autor foi condenado ao pagamento das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor atualizado da causa, ora suspenso pela gratuidade de justiça concedida.

Inconformado, apelou o Autor (e-fls. 198/205), sustentando que não foi negado pelo Apelado, em suas manifestações, que houve uma briga com o Apelante e que ela foi grave. Narra que jamais teria sofrido uma lesão tão grave, que o afastou por 180 dias do trabalho, apenas por uma queda no banheiro.

Afirma que foi provado o temperamento agressivo do Apelado e os episódios anteriores de violência física e moral.

Defende que a demora em registrar a ocorrência, apenas confirma a alegação do Apelante de que tinha medo do Apelado, assim como uma dependência emocional.

Requer o recebimento e o provimento do recurso para reformar a sentença a fim que seja fixada a indenização correlata.

O Apelado em contrarrazões de e-fls. 210/214 pontua o acerto da decisão, pugnando pela manutenção do julgamento.

É o relatório, adotado, quanto ao restante, o da sentença apelada.

Atendidos os pressupostos de admissibilidade, passa-se ao exame da questão de fundo.

Fundamento e decido.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE
SÃO PAULO

Em apertada síntese do necessário, consoante o relatório da r. sentença alega o Apelante que (e-fls. 190): *“em dezembro de 2022, restabeleceu relacionamento amoroso com o réu, o qual, a partir de então, passou a lhe agredir física e psicologicamente, causando-lhe diversos danos, inclusive materiais, correspondente ao afastamento do emprego em razão da necessidade de realização de cirurgia no tornozelo.*

Aponta como episódios de violência física e emocional por ele sofridos que: (i) no dia 31 de dezembro de 2022, após desconfianças de traição por parte do réu, este lhe desferiu três socos no braço; (ii) em 28 de janeiro de 2023, durante uma festa de aniversário, após uma discussão, o réu jogou o seu celular contra a parede; (iii) durante um passeio em Ubatuba, houve nova agressão física após o autor encontrar fotos do ex-namorado do réu no celular deste; (iv) em 02 de abril de 2023, após retornarem de uma balada, já em casa, o réu lhe agrediu com chutes, socos e sufocamento, resultando em um tornozelo quebrado; (v) em decorrência da lesão, passou por cirurgia e precisou ficar afastado do trabalho de abril a outubro de 2023, recebendo benefício previdenciário neste período em valor menor que sua remuneração mensal; (vi) em 22 de agosto de 2023, o réu lhe agrediu com três socos após uma discussão gerado por ciúmes de um motorista de Uber, de modo que somente conseguiu sair da casa do réu com seus pertences com a intervenção da Polícia Militar .

Sustenta que o réu lhe agredia verbal, psicológica e fisicamente, mas sempre pedia desculpas, levando-o a perdoá-lo. A família do réu tinha conhecimento de seu comportamento violento. O réu teria instalado câmeras para monitorar o autor em casa.”

A questão se cinge à prova dos fatos alegados para a configuração do ato ilícito, com o consequente dever de



PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

indenizar.

O Magistrado é o destinatário das provas, competindo a ele valorá-las de acordo com seu livre convencimento racional (art. 371 do CPC).

Nessa senda, não há provas mais ou menos relevantes, ressalvadas as raríssimas hipóteses de provas tarifadas.

Por outro lado, muito embora os fatos relatados sejam graves, envolvendo a ofensa a honra e a integridade física do Apelante, as provas produzidas denotam a existência de relacionamento amoroso entre as partes e a necessidade de intervenção médica para curar fratura no tornozelo.

Nesse contexto, não se nega que o Apelante sofreu lesão física, porém, não restou comprovado que tal lesão decorreu diretamente da conduta do Apelado.

Muito embora tenha o Apelante alegado que o Apelado teria confessado em alegações finais que *“realmente o réu empurrou o autor na cama, foi uma tentativa de afastá-lo, em nenhum momento com intenção de feri-lo, machucá-lo”*, também consta da mesma peça que após *“essa atitude, o autor foi tomar banho e, devido as bebidas alcoólicas ingeridas, acabou caindo sozinho no banheiro”*.

A diferença nas versões dos fatos apresentada por cada uma das partes, sem que o Apelante tivesse êxito em demonstrar que a lesão sofrida decorreu da conduta do Apelado, fundamentou o entendimento do Juízo sentenciante, no sentido de não haver *“material probatório suficiente para formar conclusão acerca da alegação do autor de que a lesão no*



PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

seu tornozelo e, conseqüentemente, o seu afastamento da sua atividade profissional por 06 (seis) meses, resultou diretamente de agressão advinda do réu (CPC, art. 373, inciso I)”..

Nesse sentido, como bem pontuado pelo Juízo recorrido, o que poderia reforçar as alegações do Apelante seria a prova técnica, mas pelo tempo decorrido entre os fatos narrados e o registro da ocorrência, restou inviável sua realização.

Também nada foi trazido no tocante à conduta do Apelado e o nexo causal entre a alegada violência e o dano experimentado, além de documentos que possam demonstrar que o ex-casal tinha uma relação conflituosa, sem que reste caracterizado o abuso psicológico pelo Apelado, que exige prova robusta.

O que se denota no caso é que existem muitas suposições e poucas provas, sendo certo que o ônus compete ao Apelante (art. 373, I), o qual não logrou êxito em demonstrar suas alegações.

Assim, correto o entendimento do Juízo *a quo* em não atribuir responsabilidade civil ao Apelado, considerando a inexistência de provas em relação aos fatos alegados pelo Apelante, não configurando o ato ilícito e o dever de indenizar nos termos dos arts. 927, 186, 187 do, CC.

Espelhando esse entendimento, assim já se posicionou este C. TJSP, em casos semelhantes, sem o grifo no original:

“Apelação. Responsabilidade civil. Ação de indenização por dano moral. Alegação de que réu, ex-namorado e genitor da filha comum havido com a autora, teria proferido agressões, injúrias e ameaças verbais, ofensivo contra a honra da

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE
SÃO PAULO

autora e à filha comum das partes, por meio de aplicativo de mensagens Sentença de improcedência. Inconformismo da parte autora. Não provimento. Sentença mantida por seus próprios fundamentos (artigo 252, RITJSP). 1. Ausência de dano moral indenizável (art. 5º, inc. V e X, CF/88, c.c. arts. 927, 186, 187, CC/02). Não preenchimento dos requisitos de dever de indenizar, em especial conduta ilícita. Além da ausência de apresentação, pela autora, do integral teor da conversa mantida com o réu, de modo a contextualizar a finalidade e intenção das mensagens trocadas, observa-se que ambas as partes trocaram ofensas e agressões verbais recíprocas. Comportamento contraditório da parte autora, ao tentar reaproximação do réu-apelado, a evidenciar que resultado da suposta violência psicológica e moral não foi ensejador de dano à sua integridade física ou psicológica. 2. Recurso da autora desprovido.” (TJ-SP - AC: 10251990920198260562 SP 1025199-09.2019.8.26.0562, Relator: Piva Rodrigues, Data de Julgamento: 01/02/2021, 9ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 01/02/2021)

Nos termos expostos, a r. sentença deve ser mantida na integralidade.

Em razão do resultado do julgamento, procedo à majoração dos honorários advocatícios para 12% sobre o valor da causa, nos termos do art. 85, § 11, do CPC.

Ficam as partes cientificadas de que o julgamento dos embargos de declaração, eventualmente opostos em face do



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE
SÃO PAULO

presente acórdão, será realizado nos termos da Resolução nº 549/2011, do Órgão Especial desta Corte, publicada no DJe de 25 de agosto de 2011, facultada a manifestação contrária, em 10 (dez) dias.

Para viabilizar eventual acesso às vias extraordinária e especial, considero prequestionada toda matéria infraconstitucional e constitucional, observando o entendimento pacificado pelo C. Superior Tribunal de Justiça de que, tratando-se de prequestionamento, é desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão posta tenha sido decidida (STJ).

Diante do exposto, por meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso, nos termos da fundamentação.

CORRÊA PATIÑO

Relatora